Projeto de Lei: 627/2023

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 627/2023, que "Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito do Poder Executivo Municipal de Natal".

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 627/2023, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que *"Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito do Poder Executivo Municipal de Natal"*.

O setor legislativo, através de certidão de fls. 06, certifica para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência do Projeto de Lei nº 489/2022, que *"Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito do Poder Executivo Municipal de Natal"*, encontrando-se na Secretaria Comissões – SECCOM, aguardando emissão de Parecer do Relator, tendo sua última tramitação na data 09/10/2023.

Dispõe: Institui ações de prevenção e combate ao assédio sexual e moral no esporte, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas ações de prevenção e combate ao assédio sexual e moral no esporte a ser realizado no Município, na forma desta Lei.

Art. 2º A Campanha de que trata esta Lei tem por objetivos:

I – Combater toda e qualquer forma de assédio no esporte;

II - Planejar e adotar medidas efeitvas de esclarecimento e conscientização dos atletas, treinadores, comissão técnica e familiar, a respeito dos tipos de assédio e comportamentos abusivos;

III – Promover campanhas públicas a respeito da ilegalidade e imoralidade da ofensa ou violação a um direito fundamental, de agressão físicas e do desmedido do poder de treinadores, gestores, dirigentes e de ouras pessoas envolvidas no esporte;

IV- Promover cursos para eventos esportivos, que expliquem quando há ocorrência de assédio, como caraterizá-la e como proceder nesses casos, como forma de alertar a comunidade esportiva a respeito da ilegalidade do assédio moral e sexual no esporte;

V- Desenvolver mecanismo de reclamação e programas de educação, treinamento sobre assédio e abuso no esporte.

Parágrafo único. Os eventos e atividades previstos deste artigo serão preferencialmente, realizados por pessoas que tenham capacitação da matéria.

Art. 3º. As entidades esportivas que recebem patrocínio de instituições públicas poderão participar da Campanha instituída por esta Lei, adotando medidas de prevenção e combate à violência moral e sexual

Art.4° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Natal, 28 de setembro de 2022.

Luciano Nascimento
Vereador Autor – PTB

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar.
Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de relevância e de elevado interesse público, visando fortalecer e visibilizar as ações de prevenção e combate ao assédio sexual e moral no âmbito do Poder Executivo Municipal de Natal, enfrentando tais práticas nos espaços da administração pública. A lei busca proteger todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e atualiza os conceitos de assédio, introduzindo mecanismos de prevenção e conscientização para reduzir a subnotificação e promover um ambiente de trabalho mais seguro e respeitoso.

Acerca da legalidade do projeto, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
> ***(...)***

Desta forma, analisando o texto da proposição, constata-se a existência de óbices ao prosseguimento, pois identificamos que os textos legais compartilham os mesmos objetivos, não sendo necessário ser propriamente de texto. Em casos semelhantes, o Regimento Interno estabelece o seguinte procedimento:

> *Art. 59 - No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;*
>
> *(...)*
>
> *VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade*;
>
> *Art. 166 - O Presidente considerará prejudicada a proposição que:*
>
> *I - seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;* ***(Regimento Interno da CMN)***

Em relação à abordagem legislativa utilizada neste Projeto de Lei, consideramos que está em conformidade, uma vez que foram levados em conta todos os critérios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Portanto, entendo que a proposta em questão apesar de não infringir qualquer disposição constitucional ou infraconstitucional, com base nos artigos 59, VI e 166, I do Regimento Interno, a respectiva propositura restou prejudicada.

Voto:

Por todo o exposto, tendo em vista a similaridade, declaro sua **Prejudicialidade** e remeto este processo para a Presidência da Câmara dos Vereadores de Natal. Tudo em respeito ao Art. 59, Inciso VI Do Regimento Interno desta casa.

Natal/RN, 01 de março de 2024.

NINA
Vereadora PDT